



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10120/001.376/89-24

Sessão de 13 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº CSRF/01-1.580

Recurso nº: RP/105-0.246

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CARVALHO & PINHEIRO LTDA.

PROCEDIMENTO DECORRENTE - IMPOSTO DE RENDA - FONTE
- Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido, em parte, o primeiro e não arguindo matéria nova alusiva ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Waldevan Alves de Oliveira (Relator), Luiz Alberto Cava Maceira e Sebastião Rodrigues Cabral, que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Cons. Irineu Simianer.

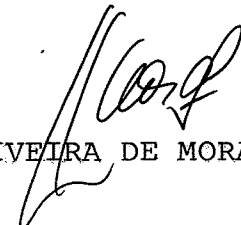
Sala das Sessões-DF, em 13 de agosto de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

IRINEU SIMIANER

- RELATOR DESIGNADO


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ANTONIO LISBOA CARDOSO (Suplente Convocado), CELI DE-PINE MARIZ DELDUQUE, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO e JACKSON GUEDES FERREIRA. Ausen justificadamente o Cons. DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO



1. O Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, por não comparecer ao julgamento, foi substituído pelo Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, de acordo com o disposto no art. 17, inciso II, do Regulamento Interno do Conselho Superior do Poder Judiciário.

2. O Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, por não comparecer ao julgamento, foi substituído pelo Conselheiro JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, de acordo com o disposto no art. 17, inciso II, do Regulamento Interno do Conselho Superior do Poder Judiciário.

3. O Conselheiro JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, por não comparecer ao julgamento, foi substituído pelo Conselheiro RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, de acordo com o disposto no art. 17, inciso II, do Regulamento Interno do Conselho Superior do Poder Judiciário.

4. O Conselheiro RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, por não comparecer ao julgamento, foi substituído pelo Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA, de acordo com o disposto no art. 17, inciso II, do Regulamento Interno do Conselho Superior do Poder Judiciário.

5. O Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA, por não comparecer ao julgamento, foi substituído pelo Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, de acordo com o disposto no art. 17, inciso II, do Regulamento Interno do Conselho Superior do Poder Judiciário.

6. O Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, por não comparecer ao julgamento, foi substituído pelo Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, de acordo com o disposto no art. 17, inciso II, do Regulamento Interno do Conselho Superior do Poder Judiciário.

7. O Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, por não comparecer ao julgamento, foi substituído pelo Conselheiro LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, de acordo com o disposto no art. 17, inciso II, do Regulamento Interno do Conselho Superior do Poder Judiciário.

8. O Conselheiro LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, por não comparecer ao julgamento, foi substituído pelo Conselheiro ANTONIO LISBOA CARDOSO, de acordo com o disposto no art. 17, inciso II, do Regulamento Interno do Conselho Superior do Poder Judiciário.

9. O Conselheiro ANTONIO LISBOA CARDOSO, por não comparecer ao julgamento, foi substituído pelo Conselheiro CELI DE-PINE MARIZ DELDUQUE, de acordo com o disposto no art. 17, inciso II, do Regulamento Interno do Conselho Superior do Poder Judiciário.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120/001.376/89-24

RECURSO Nº: RP/105-0.246

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.580

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CARVALHO & PINHEIRO LTDA

R E L A T Ó R I O

O Douto Procurador da Fazenda Nacional junto à Egrêgia Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorreu a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, com base no art. 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304/79, pleiteando a reforma do Acórdão nº 105-5.947, de 29.08.91, através do qual, por maioria de votos, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário, interposto por CARVALHO & PINHEIRO LTDA, contra a decisão de Senhor Delegado da Receita Federal em Goiânia-GO.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10120/001.378/89-50.

Nestes autos cogita-se da cobrança do I.R. - FONTE previsto no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83 e referente aos anos de 1984 e 1985.

Em primeira instância, a exigência foi julgada procedente.

Acórdão nº CSRF/01-01.580

O Acórdão recorrido está assim ementado:

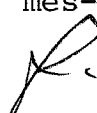
"IR-FONTE - A diferença verificada na determinação dos resultados da empresa, por omissão de receitas, será considerada automaticamente distribuída aos sócios e tributada exclusivamente na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, sem prejuízo da incidência do imposto de renda pessoa jurídica"

Em seu especial o ilustre Procurador da Fazenda Nacional se reporta às razões do recurso interposto no processo matriz, anexo aos autos às fls. 46/49.

O recurso foi admitido pelo ilustre Presidente da Quinta Câmara, ora recorrida, face à tempestividade de sua apresentação, segundo despacho de fls. 50.

O contribuinte ofereceu contra-razões em tempo hábil, às fls. 54/55, repetindo os mesmos argumentos do processo principal, uma vez que anexou, simplesmente, cópia xerox do mesmo.

É o relatório.



V O T O V E N C E D O R

Conselheiro IRINEU SIMIANER - Relator Designado.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A presente exigência deriva de outro lançamento levado a efeito contra pessoa jurídica, processo nº 101.20.001378/89-50, recurso voluntário nº 97.594, no qual foi apurada redução indevida da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica, exercícios de 1984 e 1985, gerando, por consequência, a presunção legal da distribuição, como lucro, daqueles valores aos sócios.

Trata-se, especialmente, de exigência reflexa de outro processo instaurado contra o mesmo contribuinte, referente a imposto de renda pessoa jurídica, onde se restabeleceu a tributação sobre as importâncias de Cr\$ 4.000.000 e Cr\$ 41.580.000, nos exercícios de 1984 e 1985 devido a suprimimento de numerário não comprovado, conforme se depreende do processo principal.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

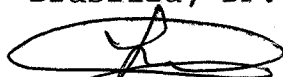
Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.



Acórdão nº CSRF/01-01.580

Ante o exposto, e considerando que a matéria cuja tributação foi restabelecida no processo matriz repercute neste processo decorrente, aplicando-se a mesma decisão, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília, DF., em 13 de Agosto de 1993



IRINEU SIMIANER, Relator Designado.



Acórdão nº-CSRF/01-1.580

V O T O V E N C I D O

Conselheiro: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento **ex-offício** levado a efeito contra a pessoa jurídica, processo matriz, relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos de infração de fls. 02/06.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado na impugnação, recurso voluntário e contra-razões ofertadas contra recurso da Procuradoria da Fazenda, onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo principal, igualmente objeto de recurso a este Conselho.

O recurso interposto no processo principal foi julgado em sessão realizada no dia 13 de agosto de 1993, tendo esta Câmara, por maioria de votos, dado provimento ao recurso da Fazenda Nacional, conforme faz certo o acórdão CSRF/01-1.579.

Naquela oportunidade, nos manifestamos favorável a decisão recorrida, sendo vencido juntamente com os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira e Sebastião Rodrigues Cabral.

Destarte, em se tratando de processo decorrente, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 13 de agosto de 1993

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

